



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-45584/92.9

A C Ó R D ã O
(Ac.2ªT-4103/92)
ND/MMR/gh

EMENTA: LEI Nº 8.030/90 - "PLANO COLLOR" - Com a implantação do "Plano Collor", aos 16.3.90, aboliram-se os indexadores salariais que então vigiam. Assim, o reajuste salarial pelo IPC integral, previsto na Lei nº 7.788/89, só é cabível até aquela data, ainda que tenha sido divulgado o índice no mês de março, antes da edição da nova Lei. O STF já se pronunciou a respeito, declarando a inexistência de direito adquirido.
Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-45584/92.9, em que é Recorrente PHILCO DA AMAZÔNIA S/A e Recorrido JUAREZ MARQUES DE SOUZA.

R E L A T Ó R I O

O TRT da 11ª Região julgou correta a condenação da Reclamada ao pagamento do IPC de março de 1990 sobre os salários do Reclamante do mês subsequente, ao fundamento de ter sido apurado o direito no período de 16.2.90 a 15.3.90, portanto, antes do advento da Lei nº 8.030/90, de 16.3.90, que impôs novas regras sobre política salarial (fls. 103/105).

Recorre de revista a Reclamada, fls. 110/114, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c", do art. 896, da CLT. Alega ofensa à Lei nº 8.030/90, ao art. 623, da CLT e sustenta a inaplicabilidade das cláusulas convencionadas. Fundamenta o apelo também em divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade do Recurso, fls. 133/134.

Contra-razões, fls. 123/130.



Parecer da Procuradoria-Geral pelo conhecimento, mas desprovimento da Revista.

V O T O

1 - Apelo no prazo, preparo regular e representação válida (mandato tácito, fl. 68).

2 - CONHECIMENTO

O Regional deferiu ao Reclamante a incorporação do percentual de 84,32%, ao salário de abril/90, relativo ao IPC de março de 1990.

A Recorrente alega inexistir direito ao reajuste postulado, em virtude da edição da Lei nº 8.030/90, que suspendeu os efeitos das cláusulas convencionais e da legislação então em vigor. Diz, assim, violada a referida legislação e também o art. 623, da CLT, e transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

O apelo merece conhecimento, quer por divergência, demonstrada pelo segundo aresto de fl. 113, quer por afronta legal, pois o Regional considerou, para efeito de reajuste salarial em abril de 1990, legislação já revogada.

Conheço, pois.

3 - MÉRITO

O índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, apesar de divulgado naquele mês, porque apurado no período de 15/2/90 a 15/3/90, não chegou a integrar o patrimônio jurídico dos trabalhadores, para fins de reajustamento salarial no mês de abril subsequente, porquanto fazia-se necessária a ocorrência da efetiva prestação de serviços naquele período (mês de abril) e a manutenção da legislação salarial (Lei nº 7.788/89).

Isto, no entanto, não se verificou, porque a Lei nº 7.788/89, que adotara o IPC integral do mês anterior como fator para o reajustamento salarial, fonte do direito reclamado, no caso, só vigorou até 16 de março de 1990.



A partir de 16 de março a legislação passou a ser outra, Lei nº 8.030/90, que expressamente revogou a anterior, abolindo-se os índices e demais indexadores de reajustamento salarial.

Assim, a pretensão ao IPC de março de 1990 esbarra em uma impossibilidade jurídica, pois o seu deferimento implicaria na ressurreição e imposição de norma legal já revogada expressamente, em data anterior ao período do reajuste pretendido.

Finalmente, o direito adquirido, que é resguardado dos efeitos da lei futura, é apenas aquele que já se implementou, já se constituiu de forma definitiva, o que não é o caso dos autos, existindo, aqui, mera expectativa de direito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal, com o julgamento do MS nº 21.216-1, através do qual os funcionários daquela Corte postulavam reposição salarial no percentual de 84,32%.

Na oportunidade, aquela E. Corte declarou que a revogação da Lei nº 7.830/89 pela Lei nº 8.030/89 não se constituiu em violação do direito adquirido, deixando expressamente consignado que: "(...) Para aquisição do direito, ou seja, para o ingresso deste no patrimônio do pretendo titular, seria mister que, antes da revogação, se houvessem reunido e consumado todos os elementos, isto é, os fatos idôneos à sua constituição ou produção. Ou seja, no caso concreto, que algum serviço houvesse sido prestado, sob a égide de lei anterior. Tal porém, não chegou a suceder, eis que não havia principiado, ainda, o mês de abril, quando tolhidos os efeitos da lei revogada, os quais, só a partir daquele mês, viriam a produzir-se. (...)", fl. 137.

Por todo o exposto, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a reclamação.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-45584/92.9

José Francisco da Silva, revisor, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação.

Brasília, 29 de outubro de 1992.

HYLO GURGEL
PRESIDENTE

NEY DOYLE
RELATOR

Ciente:

CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO